

concreto, seria a do pleito de 2016 (no qual praticado o ilícito eleitoral), e não a da eleição suplementar de 2018 (que não decorreu da cassação dos agravantes, mas de terceiros).

Da configuração de abuso do poder político, referente a uso de paredes de som e utilização do cargo junto a policiais militares em benefício da campanha eleitoral

1. O Tribunal *a quo*, após criteriosa análise do robusto acervo fático-probatório dos autos, concluiu que Jean Nunes Azevedo, às vésperas das eleições de 2016, valeu-se de sua condição de chefe do Executivo municipal, em benefício de sua candidatura, ao impedir que policiais apreendessem equipamento de som, assentando que o evento apresentou proporções distintas das que sustenta a defesa, seja no tocante ao alcance do aparelho de som, seja pelo número de pessoas presentes.

2. A reforma do entendimento exarado pelo Tribunal *a quo* no tocante à configuração do abuso do poder político praticado exclusivamente por Jean Nunes Azevedo, então prefeito à época e candidato a reeleição no pleito de 2016, à gravidade das circunstâncias e à robustez das provas demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada nesta via excepcional (Súmula nº 24/TSE).

3. A conclusão da Corte de origem está alinhada ao entendimento do TSE, segundo o qual o uso indevido de cargo político para impulsionar candidatura pessoal em detrimento dos demais candidatos e da lisura do pleito é ato ilícito apto a configurar abuso do poder político, o que atraiu a Súmula nº 30/TSE.

Do abuso do poder econômico, concernente à realização de showmício com utilização de trio elétrico, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90

1. A fundamentação desenvolvida no acórdão regional foi pródiga na indicação de provas que comprovam a realização de showmício, evento cuja gravidade foi robustamente revelada pelo impacto gerado na utilização de trio elétrico na principal praça da cidade, com pessoas e os agravantes em cima do trio, bem como um locutor e uma cantora animando número expressivo de simpatizantes que estavam no local, como em uma "micareta".

2. O acolhimento das teses recursais para afastar a conclusão do TRE/CE quanto à caracterização do abuso do poder econômico praticado por ambos os agravantes, da gravidade dos fatos e da ofensa à lisura do pleito demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE.

3. O entendimento refletido no acórdão regional está em sintonia com a orientação assentada na jurisprudência do TSE (AgR-AI nº 520-06/MG, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 21.5.2019; AgR-REspe nº 158-39/RN, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.3.2019), o que fez incidir a Súmula nº 30/TSE.

Agravos regimentais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais interpostos por Jean Nunes Azevedo e por José Jaydson Saraiva de Aguiar, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de outubro de 2019.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 372/2019

RESOLUÇÃO Nº 23.598

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600634-74.2019.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Rosa Weber

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

Institui as sessões de julgamento por meio eletrônico no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral e disciplina o seu procedimento.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Instituir as sessões de julgamento por meio eletrônico no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. As sessões a que se refere o caput deste artigo serão operacionalizadas por meio de funcionalidade específica disponível no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Art. 2º Poderão ser incluídos em sessão de julgamento por meio eletrônico, a critério do relator, processos que demandarem o julgamento de Agravo Regimental e Embargos de Declaração.

Parágrafo único. O processo somente será incluído em sessão de julgamento por meio eletrônico após o relator disponibilizar no sistema a proposta de decisão, contendo ementa, relatório e voto.

Art. 3º As decisões monocráticas que concederem ou, em grau recursal, mantiverem a concessão de tutela provisória, de natureza tanto cautelar como antecipada, serão obrigatoriamente submetidas a referendo do Plenário, mediante inclusão dos respectivos processos em sessão de julgamento por meio eletrônico.

Art. 4º Quando tramitar em meio físico e for determinada a sua inclusão em sessão de julgamento por meio eletrônico, o processo será cadastrado no PJe para o fim exclusivo de operacionalizar o procedimento.

§ 1º O cadastramento a que se refere o caput deste artigo preservará a numeração do processo, obedecerá às regras negociais do PJe, quanto às informações cuja inserção no sistema é obrigatória, e dispensará a juntada aos autos eletrônicos de qualquer peça até então juntada aos autos físicos.

§ 2º Efetuado o cadastramento a que se refere o caput deste artigo:

I – a ocorrência será lançada no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) e no PJe, por meio dos movimentos "Migrado para o PJe – Resolução-TSE nº 23.598" e "Migrado do SADP – Resolução-TSE nº 23.598", respectivamente, e certificada tanto nos autos físicos como nos autos eletrônicos; e

II – os atos subsequentes, até a redação do acórdão, serão praticados nos autos eletrônicos.

§ 3º Faculta-se a partes e terceiros a prática dos atos a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo nos autos físicos, caso em que as respectivas peças serão juntadas aos autos eletrônicos, em formato digitalizado.

§ 4º Finalizado o julgamento a que se refere o caput deste artigo e redigido o acórdão:

I – serão trasladadas para os autos físicos as peças que formarem os autos eletrônicos, à exceção das já existentes nos autos físicos, preservando-se, em qualquer hipótese, a ordem cronológica de prática dos atos;

II – a ocorrência a que se refere o inciso anterior será lançada no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), por meio do movimento "Migrado do PJe – Resolução-TSE nº 23.598", e certificada tanto nos autos físicos como nos autos eletrônicos;

III – serão lançados nos autos eletrônicos os movimentos processuais "baixa definitiva" e "arquivado definitivamente"; e

IV – os atos subsequentes serão praticados nos autos físicos.

§ 5º Sobrevindo a necessidade de novo julgamento, o processo eletrônico que, nos termos do § 4º deste artigo, estiver encerrado será reativado para viabilizar o procedimento por meio eletrônico, observando-se, doravante, as demais disposições previstas neste artigo.

§ 6º O exame dos processos a que se refere o caput deste artigo far-se-á por meio dos autos físicos ou, quando envolver atos que compõem o procedimento de julgamento e enquanto as respectivas peças não forem trasladadas em cumprimento ao estabelecido no inciso I do § 4º deste artigo, por meio dos autos eletrônicos.

§ 7º A área técnica competente do Tribunal Superior Eleitoral adotará as providências necessárias a assegurar a correção dos dados estatísticos gerados em razão da adoção da solução prevista neste artigo.

Art. 5º As sessões de julgamento por meio eletrônico serão realizadas semanalmente e terão início nas sextas-feiras e duração de 7 (sete) dias.

§ 1º Durante o período eleitoral, o prazo de duração a que se refere o caput deste artigo poderá ser reduzido, a critério do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O início da sessão definirá a composição do Plenário incumbido do julgamento dos respectivos processos.

Art. 6º A pauta da sessão de julgamento por meio eletrônico será publicada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data programada para o seu início.

Art. 7º Enquanto durar a sessão de julgamento por meio eletrônico, os demais ministros poderão se pronunciar nos respectivos processos.

§ 1º O ministro votante, quando não se limitar a acompanhar o voto do relator ou eventual voto divergente, disponibilizará o seu voto no sistema, no mesmo momento.

§ 2º Considerar-se-á que acompanhou o voto do relator o ministro que não se pronunciar até o término da sessão.

Art. 8º O relator poderá reconsiderar a decisão de inclusão do processo em sessão de julgamento por meio eletrônico antes de iniciada a respectiva sessão.

Art. 9º Não serão julgados na sessão de julgamento por meio eletrônico os processos em que ocorrer:

I – destaque apresentado por qualquer ministro, inclusive o relator;

II – destaque apresentado por qualquer das partes até 2 (dois) dias antes do início da sessão, se deferido pelo relator; ou

III – requerimento de sustentação oral apresentado por qualquer das partes até 2 (dois) dias antes do início da sessão, quando cabível.

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, o relator determinará a retirada do processo da respectiva sessão e o seu encaminhamento para julgamento em sessão presencial.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, o julgamento será reiniciado por ocasião da respectiva sessão presencial.

§ 3º Durante o período eleitoral, o prazo previsto nos incisos II e III do caput deste artigo poderá ser reduzido, a critério do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 10. Quando ocorrer pedido de vista, o julgamento de processo incluído em sessão de julgamento por meio eletrônico prosseguirá em sessão presencial, facultada a modificação dos votos anteriormente proferidos.

Art. 11. O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral decidirá sobre os casos omissos.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 2019.

MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

Despacho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 044/2019

PROTOCOLO: 5.549/2019

REQUERENTE: QUIRINO PICCOLI

ADVOGADOS: OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA NETO OAB: 61026-DF e OUTRO

Ref.: Recurso Especial Eleitoral Nº 173-65. 2012.6.12.0000

DESPACHO

Quirino Piccoli, através de seus advogados, requer o adiamento do julgamento de seu recurso em epígrafe por duas sessões, à mingua de qualquer justificativa que embase seu pedido.

Considerando que o recurso está pautado para ser julgado na data de hoje, 19.11.2019, bem como a existência de diversos outros advogados habilitados nos autos, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2019.

Ministro Og Fernandes

Relator

Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE

Intimação